

tem por objectivo obter uma visão adequada da dinâmica da zona costeira. O contrato é abrangido, portanto, pelas categorias indicadas com os n.ºs 86753 («serviços de topografia») e 86754 («serviços de cartografia») e, por conseguinte, pelos serviços enumerados na categoria 12 do anexo I A da directiva: Serviços de arquitectura, serviços de engenharia e serviços de engenharia integrados. «Planeamento urbano e serviços de arquitectura paisagísticos; *serviços de consultoria científica e técnica afins* [...]». Nos termos do artigo 8.º da directiva, os contratos que tenham por objecto serviços enumerados no anexo I A serão celebrados de acordo com o disposto nos títulos III a VI (que prevêem, entre outros requisitos, a publicação de um anúncio no Jornal Oficial das Comunidades Europeias e a abertura de um concurso público ou limitado).

Além disso, a Comissão não pode aceitar que seja invocado o artigo 11.º, n.º 3, alínea b), da directiva e em especial os motivos técnicos nele mencionados. É altamente improvável que nos Estados-Membros confinantes com costa marítima não existam empresas técnica e financeiramente em situação de cumprir o contrato.

(1) JO 1992, L 209, p. 1.

### **Acção intentada em 3 de Julho de 2001 contra República da Finlândia pela Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-254/01)**

(2001/C 245/20)

Deu entrada em 3 de Julho de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Finlândia intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por M. Huttunen e M. Wolcarius, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que a República da Finlândia não aprovou as disposições legais, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 96/48/CE<sup>(1)</sup>, não cumprindo, assim, as obrigações impostas pela referida directiva, tendo tido unicamente em conta a obrigação informação relativamente ao organismo previsto no artigo 20.º, n.º 1, da referida directiva;
2. Condenar a República da Finlândia nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

O artigo 249.º, terceiro parágrafo, do Tratado CE, prevê que a directiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado que deve alcançar.

O artigo 10.º, primeiro parágrafo, do referido Tratado, prevê que os Estados-Membros tomarão todas as medidas gerais ou especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Tratado ou resultantes de actos das instituições da Comunidade.

A referida obrigação, que resulta directamente do referido Tratado, é expressamente reiterada no artigo 23.º da Directiva 96/48/CE nos termos do qual os Estados-Membros devem alterar e adoptar as respectivas disposições legislativas, regulamentares e administrativas de modo a autorizarem a utilização dos componentes de interoperabilidade e a entrada em serviço e exploração dos subsistemas que estejam em conformidade com a presente directiva o mais tardar 30 meses após a entrada em vigor da directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão. A este respeito, deve sublinhar-se a completa vigência e aplicabilidade dos capítulos III e IV da directiva, apesar da inexistência das definições técnicas de interoperabilidade previstas no capítulo II.

O governo finlandês referiu que o Decreto do liikenneministeriö de 3 de Março de 1999, no qual o referido Ministério estabeleceu que o Ratahllintokeskus (Centro administrativo de linha) actuará como o organismo de controlo previsto no artigo 20.º da referida Directiva 96/48/CE relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade. Além disso, o liikenneministeriö deu instruções ao Ratahllintokeskus para que nas suas instruções técnicas tivesse em conta as especificações técnicas de interoperabilidade estabelecidas nos termos da referida directiva.

Para além do que consta no referido decreto, o governo finlandês prestou informações sobre outras medidas de carácter legal ou administrativo, das quais a Comissão podia concluir que tanto as leis finlandesas como as disposições administrativas em vigor permitem a utilização de componentes de interoperabilidade para comboios de alta velocidade transeuropeus, assim como a entrada em serviço e exploração dos subsistemas que estejam em conformidade com a presente directiva. A Finlândia informou unicamente que está a elaborar uma reforma global da regulamentação ferroviária e que, para dar cumprimento à directiva em causa, prevê incluir na reforma as normas adequadas sobre o sistema de comboios de alta velocidade.

(1) Directiva 96/48/CE do Conselho de 23 de Julho de 1996 relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade (JO L 235, p. 6).